



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.004468/2003-96
Recurso nº 164.008 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.827 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LOPES SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

INFORMAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEVER DO CONTRIBUINTE. CONFERÊNCIA DOS DADOS INFORMADOS. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL. OMISSÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA.

É dever de o contribuinte informar e, se for o caso, comprovar os dados nos campos próprios das correspondentes declarações de rendimentos e, conseqüentemente, calcular e pagar o montante do imposto apurado, por outro lado, cabe a autoridade fiscal o dever da conferência destes dados. Os rendimentos provenientes de aposentadoria são tributáveis por expressa determinação legal. Assim, constatado a sua ausência, na Declaração de Ajuste Anual, é dever da autoridade fiscal responsável pela revisão adicioná-los à base de cálculo eventualmente declarada, para fim de apuração do total do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior, Antônio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN
Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN
Emitido em 09/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

ANTONIO LOPES SOARES, contribuinte inscrito no CPF/MF 159.147.398-53, com domicílio fiscal na cidade de Ribeirão Preto – Estado de São Paulo, na Rua Prudente de Moraes, nº 1.170, apto 73 – Bairro Higienópolis, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 46/52, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/63.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 10/10/2003, Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 21/25), com ciência através de AR, em 27/11/2003 (fls. 33), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.799,45 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de Imposto de Renda, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O valor foi alterado para R\$ 99.844,17 de acordo com documentação o apresentada. Infração capitulada artigos 1º ao 3º e art. 6, da Lei nº 7.713, 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário em questão, esclarece, ainda, através do 27 que na declaração de 1999/1998: o valor dos rendimentos tributáveis será alterado para R\$ 99.8444 7, que a fonte pagadora informou ter-lhe pago, já que V.Sª não apresentou, em resposta ao pedido de esclarecimento 096/02, certidão de objeto e pé c copias da inicial c de todas as sentenças já emitidas no processo através do qual V.Sª conseguiu que seus rendimentos deixassem de ser tributados na fonte.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 18/12/2003, a sua peça impugnatória de fls. 01/19, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o Impugnante impetrou, juntamente com outros amigos e contribuintes, Mandado de Segurança, visando assegurar um direito líquido e certo (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, *in verbis*) objetivando a cessação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os proventos de sua aposentadoria, tendo em vista a imunidade prevista no inciso II do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal de 1988, requerendo em síntese a concessão da medida liminar, bem como o deferimento da segurança;

- que, assim, sendo concedida a Liminar, determinando que o órgão pagador se absteresse de efetuar os descontos do Imposto de Renda em seus contracheques, determinação essa comunicada também ao Senhor Delegado da Receita Federal e também à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

- que, ademais, em 13 de fevereiro de 1999, foi suspensa a liminar anteriormente concedida, voltando a incidência do imposto de renda na fonte em relação aos valores recebidos a título de aposentadoria, sendo os mesmos tributáveis;

- que, contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contrariando as decisões proferidas pelo MM. Juiz a quo, confirmou a sentença que revogou a liminar e dessa decisão foram interpostos os Recursos Especial e Extraordinário, encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, podendo comprovar a veracidade dos fatos trazidos pelas cópias devidamente protocoladas, tendo em vista interposição de tais recursos, fica comprovado que o processo não transitou em julgado desfavorecendo os impetrantes;

- que, vale ressaltar, que a Secretaria da Fazenda, também já esta efetuando em folha, conforme prevê o Estatuto do Funcionário público do Estado de São Paulo em seu artigo 111, os descontos referentes aos períodos em que deixou de incidir sobre meus proventos de aposentadoria, o imposto de renda ora exigido por V. S.;

- que entretanto, na declaração do Imposto de renda retido na fonte, do ano calendário 1998, exercício 1999, foi efetuada no campo "isento e não tributável", haja vista que naquela época, por força de medida judicial, estava realmente isento;

- que, contudo, apesar da lide ainda não ter sido decidida, de *forma definitiva e terminativa* estando agora as voltas com o presente esclarecimento à essa repartição e até um eventual lançamento fiscal, não restando outro meio senão o de demonstrar que a exigência do fisco é totalmente descabida e inconstitucional, como passo a demonstrar;

- que, por todo o exposto, será de muito bom alvitre, que Vossa Senhoria, reconhecendo a ilegitimidade da espúria cobrança, determine o sobrestamento do feito até o julgamento final do processo, ou seja, o trânsito em julgado do mesmo, visto que este encontrasse em fase recurso!, pois, como é do conhecimento de Vossa Senhoria através da Certidão de Objeto e Pé entregue nessa Delegada, aguarda o processo, o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos;

- que, ademais, requer seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda no período ano calendário de 1998, tendo em vista o deferimento da medida liminar e aguardando assim, o julgamento definitivo do processo, através da apreciação dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, os quais decidirão a matéria em questão sobre o imposto de renda;

- que após a apreciação sucessiva dos pedidos supra e os seus deferimentos, requer o arquivamento ou a extinção do feito, o que, por via de consequência, implicará a exoneração de quaisquer cobranças de crédito tributário, até a chegada do momento oportuno, no que estará realizando, na plenitude, os elevados ideais de justiça.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que trata-se o presente de omissão de rendimentos apurada em procedimento de revisão interna de declaração contra o qual se insurgiu o contribuinte;

- que na apreciação da lide, inicialmente é preciso delimitar a competência deste colegiado administrativo, ressaltando também o caráter vinculado da atividade fiscal. É o administrador um executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou

constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a inconstitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário;

- que o contribuinte traz aos autos a informação de que o contribuinte impetrou ação judicial em 1998 para suspender a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre seus rendimentos de aposentadoria, Processo nº98.0307751-1. Obteve liminar favorável em 07/08/1998, que foi cassada em 13/02/1999 Em consulta ao sítio do TRF 3ª Região na Internet, verifica-se que o processo já foi definitivamente baixado, sendo a decisão final desfavorável ao impugnante. Prejudicado, portanto, o pedido de sobrestamento do presente;

- que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 em 28/04/1999, informando parte dos seus rendimentos como isentos, apesar de não mais subsistir a medida liminar que lhe acobertava;

- que para enriquecimento da discussão, deve ser ressaltado que este dispositivo (art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, abaixo transcrito) foi revogado pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 20, desde dezembro de 1998, mas encontrava-se vigente e eficaz à época dos fatos geradores abrangidos pelo presente pedido;

- que o inciso II do §2º do art. 153 da Constituição Federal de 1988 não estabelecia, diretamente, tal imunidade tributária de forma incondicional, somente prevê a possibilidade de não incidência que se dará nos termos e nos limites fixados em lei. Se a intenção do constituinte fosse excluir a totalidade desses rendimentos, certamente, não teria usado a expressão "nos termos e limites fixados em lei" pois, como se sabe, é regra hermenêutica que a lei não contém palavras inócuas;

- que a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fixou inicialmente o limite de 50 (cinquenta) OTN (art. 6º, XV) para a fruição de isenção que, embora não se confunda com a imunidade pleiteada pelo contribuinte, se harmoniza com o dispositivo constitucional em análise. Outras leis vieram a exemplo da Lei nº 9.250/1995, alterando esse limite por força do processo inflacionário à época. Tais leis, embora não possam ser entendidas como regulamentadoras da imunidade constitucional por não serem leis complementares, estavam, como anteriormente afirmado, em perfeita consonância com o multicitado dispositivo constitucional;

- que trata-se aqui, de regra constitucional não auto-executável, condicionada e de eficácia contida, isto porque ela não pode ser aplicada enquanto não for editada lei, prevista pelo constituinte, que precise seus elementos e limites. Aliás, o Supremo Tribunal Federal em recentes julgados sobre a questão aqui tratada vem decidindo com o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 153, §2º, II da Constituição Federal;

- que como não mais persiste a decisão judicial, nem tampouco a norma legal em que se baseava tal decisão, são tributáveis na declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos pelo contribuinte a título de rendimentos de aposentadoria, no ano-calendário de 1998

- que não há mais causa de suspensão da exigibilidade do tributo no presente, nem tampouco na época da lavratura do AI, como declara o próprio impugnante ao informar a cassação da medida liminar.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA, FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 1999

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PROVENIENTES DE
APOSENTADORIA OMISSÃO.*

Os rendimentos provenientes de aposentadoria são tributáveis por expressa determinação legal. Omitidos na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser adicionados à base de cálculo eventualmente declarada, para fim de apuração do imposto devido

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

O Imposto de Renda Retido na Fonte é de competência da União, cabendo-lhe a fiscalização e arrecadação do tributo, ainda que destinado o produto aos Estados e Distrito Federal.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/11/2007, conforme Termo constante às fls. 53/55, e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em tempo hábil (05/12/2007), o recurso voluntário de fls. 52/63, instruído pelo documento de fls. 64/84, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, no argumento de que não é devedor da importância apontada no Demonstrativo de Débito anexo à referida intimação, tendo em vista que o imposto reclamado já foi descontado do recorrente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme constam das cópias dos documentos juntados, nesta oportunidade, aos autos, requerendo o acolhimento dos referidos comprovantes e, após analisados por esse Conselho de Contribuintes, seja restituído ao recorrente os valores recolhidos a maior demonstrados na própria declaração de imposto de rendas nº 08/30.161.725, do exercício de 1999, ano calendário de 1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por NELSON MALLMANN

Emitido em 09/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

No presente litígio está em discussão, como se pode verificar no Auto de Infração, especificamente na descrição dos fatos e enquadramento legal, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O valor foi alterado para R\$ 99.844,17 de acordo com documentação apresentada pelo próprio contribuinte.

Quanto à matéria de mérito o próprio contribuinte em sua peça recursal concorda de que o valor do imposto de renda não pago, questionado na justiça, é devido.

Assim, vê-se o quão acertado foi o procedimento do Fisco, ao submeter os rendimentos omitidos a tributação. Não haveria outra forma de se proceder senão essa, já que a contribuinte discutia judicial a tributação dos rendimentos recebidos (proventos de aposentadoria).

Quanto a alegação de que não é devedor da importância apontada no Demonstrativo de Débito anexo à referida intimação, tendo em vista que o imposto reclamado já foi descontado do recorrente pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme constam das cópias dos documentos juntados, nesta oportunidade, aos autos, requerendo o acolhimento dos referidos comprovantes e, após analisados por esse Conselho de Contribuintes, seja restituído ao recorrente os valores recolhidos a maior demonstrados na própria declaração de imposto de rendas nº 08/30.161.725, do exercício de 1999, ano calendário de 1998.

Ora, com a devida vênia, não é de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise de recolhimentos de tributos após a instauração do processo administrativo fiscal. A análise dos recolhimento, por ventura, efetuados após a lavratura do Auto de Infração, compete a autoridade executora do acórdão. É nesta fase que o contribuinte deve se preocupar em apresentar a documentação hábil e idônea para comprovar a liquidação do Auto de Infração.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)
Nelson Mallmann

